



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019439-39.2024.8.16.0194

Processo: 0019439-39.2024.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$45.613.072,00
Autor(s): • Juliatto Foggiatto & Cia. Ltda.
Réu(s):

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **JULIATTO FOGGIATTO & CIA LTDA**, sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.189.178/0001-61, com foro e sede na Rua Doutor Murici, nº 4251, bairro Costeira, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.015-290, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem.

Alegou a requerente, em resumo:

É uma sociedade limitada de direito privado, atuante no setor de proteína animal, especialmente na produção e comercialização de embutidos, defumados, cortes de carne selecionados e carnes temperadas, tendo sido fundada em 1967 e está sob a gestão da segunda geração da família.

A sociedade empresária (propriamente dita) do Frigorífico Juliatto foi constituída em 1987, juntamente com a inauguração da então nova planta, local este onde ainda são desenvolvidas as atividades econômicas da Requerente.

Tradicionalmente, o Frigorífico Juliatto atendia a região e pequenos negócios, havendo alcançado, ao longo do tempo e com a profissionalização de suas atividades e operação, outras regiões do país, fato este que, naturalmente, proporcionou a expansão de sua operação.

Com o crescimento orgânico de seu negócio, o Frigorífico Juliatto, para além da grande Curitiba, passou a atender estados como São Paulo e Rio de Janeiro, alcançando ainda estados no Norte, fato este que o tornou uma marca de referência no mercado, dada a excelência e qualidade de seus produtos.

Ao longo de suas décadas de história, diversos fatores externos e internos ocasionaram impacto às operações da Requerente que, não obstante o compromisso, seriedade e excelência, sofreu condições adversas.

Em 2019, visando aproveitar bom momento mercadológico, encampou estratégia comercial junto a grandes redes de supermercados, realizando, para tanto, investimentos visando a ampliação da capacidade produtiva.



Contudo, meses após o início da implementação da aludida estratégia, eclodiu a pandemia de covid-19 (meados de março/2020), ocasionando impactos diretos nas atividades da requerente, considerando a adoção da política de lock-down e o aumento do custo dos insumos, que encareceu a produção, cujo custo, todavia, não poderia ser repassado aos consumidores finais.

Com isso, a requerente passou a ter dificuldade para honrar com os volumes originalmente previstos/contratados, refletindo em redução gradual de faturamento e conseqüente necessidade de fluxo de caixa, tendo então ingressado em um círculo vicioso: quanto maior o endividamento, menores as margens de contribuição, maior a necessidade de capital de giro, maior o endividamento, e assim sucessivamente.

Atualmente, dado o nível de alavancagem financeira e corrosão das margens de contribuição do negócio, a Requerente encontra-se em momentânea crise econômico-financeira, sendo certo que precisam valer-se do beneplácito da Recuperação Judicial para viabilizar precisa e adequada equalização de seu atual passivo e, assim trilhar os necessários passos ao soerguimento de sua atividade econômica.

A autora ainda requereu a concessão de **tutela de urgência** nos seguintes termos:

1. Abstenção, por parte dos credores fiduciários, de retomada dos bens imóveis alienados fiduciariamente em garantia (Matrículas nº 29.214 e 88.686, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais), essenciais para suas atividades, durante o período de suspensão (stay period);

2. Abstenção de corte de fornecimento de energia elétrica pelas fornecedoras, Tradener Ltda. e Companhia Paranaense de Energia (Copel), porquanto essencial para o funcionamento regular das atividades empresariais;

3. Abstenção de bloqueios/retenções administrativos por instituições financeiras de valores em contas correntes da empresa, para compensar saldos negativos e dívidas.

Ao final, requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório.

2. Breve introdução

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir



a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para formulação do pedido de recuperação judicial, cumpre à empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade e o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51 da referida Lei.

Assim, verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, considerando que o exame feito nessa fase é meramente forma, não competindo avançar no exame do mérito do pedido, considerando o disposto no art. 52 da referida Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.

O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades da recuperanda, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação falimentar e recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria Lei nº 11.101/2005.

Feita essa introdução, passe-se ao exame concreto acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 69-G, parágrafo 2º).

No caso concreto, a requerente declarou que o principal estabelecimento está sediado em São José dos Pinhais-PR, Município que integra a região metropolitana de Curitiba, pois é onde são centralizadas as principais atividades. Logo, considerando a



especialização e regionalização das Varas Empresariais levadas a efeito por força da Resolução nº 426/2024-OE/TJPR, regulamentada pelo Decreto Judiciário nº 178/2024, resta firmada a competência deste Juízo para analisar e processar o pedido.

4. Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial.

Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a requerente comprovou a condição de sociedade empresária e juntou, de maneira individualizada, a documentação exigida pelos incisos II a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.4 a 1.26.

Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considero preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial.

5. Tutela de urgência

Examino os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Em relação ao pleito de **declaração de essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente em garantia, com impedimento de retirada durante o *stay period***, considero presentes os requisitos autorizadores da medida (CPC, art. 300).

Com efeito, os imóveis descritos pela requerente (Matrículas 29.214 e 88.686, ambas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais – mov. 1.27), são de propriedade de Ademir Juliatto e Roberto Juliatto, sócios da empresa requerente. Referidos imóveis foram dados em alienação fiduciária para garantia de empréstimo concedido à empresa requerente (R.11-29.214; AV.12-29214 e R.7/88.686).

Conforme afirmado pela requerente, no imóvel objeto da Matrícula nº 29.214 está edificada a sede da empresa, e, portanto, é o local onde se exercem as atividades administrativas e operacionais da empresa. Por sua vez, o imóvel objeto da Matrícula nº 88.686 é área contígua ao estabelecimento empresarial e serve como unidade de apoio, pois nela há uma estação de tratamento de água utilizada nas atividades do frigorífico, conforme imagens constantes da página 12 da petição inicial.

A cognição sumária, própria deste momento, permite visualizar a presença da probabilidade do direito alegado pela autora, no sentido de que os imóveis aparentemente se enquadram na definição de essencialidade para o desenvolvimento das atividades empresariais, atraindo, assim, a regra prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]



*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"*
(grifei)

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também se fazem presentes, considerando que o não deferimento da medida poderá implicar na consolidação da propriedade pelos credores fiduciários e, conseqüentemente, na alienação do imóvel, impossibilitando, assim, a continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais pela autora e culminando com a possível falência.

Frise-se, ademais, que a medida não é irreversível, já que sua eficácia é temporária e é passível de revogação, não gerando à requerente qualquer direito outro que não apenas a segurança de não ser alijada do imóvel durante o *stay period*.

A respaldar o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE UM BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E IMPOSSIBILITOU A SUA RETIRADA DA POSSE DA PARTE RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DISPENSA DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMULADO COM O ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA – AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADES DOS BENS – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – IMÓVEL QUE INTEGRA O POLO FABRIL DA RECUPERANDA – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE TODO COMPLEXO INDUSTRIAL DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO IN LOCO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO AQUELES GRAVADOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRECEDENTES – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO BEM – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE



DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0002728-90.2023.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 24.07.2023).

Logo, em relação aos imóveis constantes das Matrículas 29.214 e 88.686, ambas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais – mov. 1.27, deve ser reconhecida, em cognição sumária, a respectiva essencialidade para o desenvolvimento das atividades da autora, o que atrai a aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Em relação ao pleito de **abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica**, considerando, de igual forma, presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, os créditos referentes ao fornecimento de energia elétrica, segundo afirmado pela requerente, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, porquanto constituídos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Por esse motivo, não é cabível aos respectivos credores a prática de atos tendentes à retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, conforme explanado pela requerente, a interrupção no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria por completo as atividades da requerente, tendo em vista a impossibilidade de operação dos equipamentos necessários ao processamento dos produtos de origem animal e à respectiva refrigeração, ocasionando, assim, a impossibilidade de produção e a perda completa dos produtos já fabricados (embutidos, cortes de carne, etc), sem falar na *“morte de suínos e perda de demais insumos pela paralização das atividades que dependem totalmente de energia elétrica, o que resultará em prejuízo a todos os credores, bem como para sociedade, com a demissão em massa dos colaboradores da requerente”* (página 17, mov. 1.1).

Assim, à luz de tais considerações, visando preservar a continuidade das atividades da requerente, considero necessária a concessão da medida para determinar que as concessionárias de energia elétrica mencionadas na inicial (Copel e Tradener) se abstenham de promover qualquer ato tendente a interromper/cortar o fornecimento de energia elétrica à requerente com base em inadimplemento de créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ainda que as faturas tenham vencimento posterior, porquanto ditos créditos submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, o mesmo não se podendo dizer em relação aos créditos que forem ou vierem a ser constituídos após o ajuizamento do pedido de recuperação.

Sobre o assunto, convém citar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. SÍNTESE FÁTICA. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DE MERCADO LIVRE.



PRETENSÃO DE QUE O CONTRATO SEJA MANTIDO DIANTE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AUTORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA QUE BUSCA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO DO AJUSTE EM CASO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORTE DE ENERGIA QUE TRARIA PREJUÍZOS A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 13% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000953-49.2017.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 08.11.2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INCIDENTAL EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA POSSIBILIDADE DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE CORRESPONDEM A CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA) E, ASSIM, INSUSCETÍVEIS A SEUS EFEITOS. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS EXTRACONCURSAIS OU PROIBIÇÃO DA PRESTADORA DESSES SERVIÇOS ADOTAR AS MEDIDAS ADEQUADAS À SUA COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018926-13.2020.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 12.11.2020).

Sobre o pleito de determinação de **abstenção por parte de instituição financeira de se apropriarem de valores** em conta-corrente da requerente, considero também presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Com efeito, a autora afirmou que “*instituições financeiras – Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S/A, Banco Santander Brasil SA, Banco Daycoval S.A., Caixa Econômica Federal, ABC e Sofisa - são todas credoras da presente Recuperação Judicial, tendo seus respectivos créditos sido devidamente incluídos na Lista de Credores que acompanha este pedido*” (página 19, mov. 1.1).

E, segundo se extrai da relação de credores juntada na mov. 1.15, cujo exame é feito, repita-se, em sede de cognição sumária, observa-se os créditos devidos às referidas instituições financeiras foram enquadrados na classe III, ou seja, quirografários, e, por isso, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial.

Por conta desse raciocínio é que credor concursal não pode, direta e individualmente, apropriar-se ou utilizar-se de recursos disponíveis nas contas da devedora



para a satisfação de obrigações que lhe digam respeito, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*, conforme inteligência do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que submete aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos, tornando até mesmo ineficaz qualquer cláusula que preveja o vencimento antecipado da obrigação.

A respaldar o entendimento acima apresentado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PRODUTORES RURAIS. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS RECÉM REGISTRADOS COMO EMPRESÁRIOS. INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS POUCOS DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 966, 967 E 971 DO CÓDIGO CIVIL E 48, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PELOS PRODUTORES RURAIS. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO JULGADOR - PROVIMENTO. 2. AI Nº 0049036-29.2019.8.16.0000 E AI Nº 0049052-80.2019.8.16.0000 - INSURGÊNCIA QUANTO A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONTRATOS QUE IMPLIQUEM EM RESCISÃO MOTIVADA PELO PEDIDO OU PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO GENÉRICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INEFICAZ EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONCURSAL (ART. 49, CAPUT, DA LEI.11.101/05). ANÁLISE DA NATUREZA DE CADA CRÉDITO NO CASO CONCRETO E SUA SUBMISSÃO OU NÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - PARCIAL PROVIMENTO. AI Nº 0049036-29.2019.8.16.0000 E AI Nº 0049052-80.2019.8.16.0000 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. AI Nº 0044947-60.2019.8.16.0000, AI Nº 0050127-57.2019.8.16.0000 E AI Nº 0044663-52.2019.8.16.0000 CONHECIDOS E PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0040385-08.2019.8.160000 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGO 998 DO CPC. HOMOLOGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050127-57.2019.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 01.06.2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Vencimento antecipado das dívidas. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir a decisão agravada, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111337-38.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015).

Em conclusão, os pedidos de tutela de urgência devem ser acolhidos.

6. Dispositivo

Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **JULIATTO FOGGIATTO & CIA LTDA**, sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.189.178/0001-61, com foro e sede na Rua Doutor Murici, nº 4251, bairro Costeira, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.015-290. **Anote-se** no Projudi a expressão "em recuperação judicial" após o nome da autora.

6.1. Em sede de tutela de urgência, concedo a pretensão da autora para:

(a) declarar a essencialidade dos imóveis constantes das Matrículas 29.214 e 88.686, ambas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais – mov. 1.27 para o desenvolvimento das atividades da requerente, e, conseqüentemente, determinar que os credores fiduciários descritos nas matrículas se abstenham de realizar atos expropriatórios judiciais ou extrajudiciais dos ativos essenciais, com imediata paralisação ou suspensão de quaisquer procedimentos já iniciados ou devolução de bens porventura apreendidos antes da análise deste pleito liminar, nos termos da parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005;

(b) determinar que as empresas de energia elétrica mencionadas na inicial (Copel e Tradener) se abstenham de promover qualquer ato



tendente a interromper/cortar o fornecimento de energia elétrica à requerente com base em inadimplemento de créditos constituídos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ainda que as faturas tenham vencimento posterior, porquanto ditos créditos submetem-se aos efeitos da recuperação judicial;

(c) determinar que as instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S/A, Banco Santander Brasil SA, Banco Daycoval S.A., Caixa Econômica Federal, ABC e Sofisa se abstenham de promover a constrição extrajudicial de numerário nas contas bancárias de titularidade da Requerente para amortização de operações contraídas perante tais bancos, bem como de promoverem a liquidação automática de ativos de titularidade da requerente, e, ainda, de imporem qualquer tipo de barreira para o livre acesso e movimentação da conta por parte da autora.

6.2. A autora deverá, em 05 dias, indicar os endereços dos destinatários da tutela de urgência. Feito isso, oficie-se aos destinatários para ciência e cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso a sanção não cumpra o efeito coercitivo.

6.3. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, Av. Cândido de Abreu, 776 - Ed. World Business - Salas 1105 e 1106 - Centro Cívico - CEP 80530-000, telefones (41) 99189-2968 e (41) 3206-2754, representada pelo **Advogado Márcio Roberto Marques**, OAB/PR. 65.066, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ), cuja assinatura poderá ser feita mediante certificação digital.

6.3.1. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

6.3.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

a) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ;

b) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ;

c) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24



horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

d) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda;

e) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

e.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ);

e.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

6.4. Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino:**

a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFRJ;

b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

*c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos;*

d) seja oficiado à JUNTA COMERCIAL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial;

e) Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta decisão aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.



6.5. No que toca à parte requerente:

a) deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;

b) comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ);

c) abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ);

d) fica-lhe vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

e) nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

f) sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);

g) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);

h) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;

i) fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

6.6. Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:



a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

c) autorizo a habilitação de credores, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário. Havendo requerimento de habilitação e estando adequada a representação processual, promova a Secretaria as anotações de praxe.

6.7. Deverá a Secretaria:

a) intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”;

b) apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperação para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda;

c) apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ;

d) certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ;

d.1) juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas;

e) certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;

f) certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

6.8. Ordeno, ainda:



a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;

b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

